



ALINE CRISTINA BIBIANO MANOEL - ME

A.O.M.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

331/2020 13/08/2020-16:14

A.O.M.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LICITAÇÕES
IMPUGNAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO 01/2019
PROCESSO 10/2020



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI-BIRIGÜIPREV

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO
Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

Tomada de Preços Nº 01/2019
Processo Nº 10/2020

ALINE CRISTINA BIBIANO MANOEL -ME, empresa situada à AV PEDRO GONÇALVES Nº 457, SALA1, MONTE LIBANO, na cidade de Birigüi, Estado de São Paulo, inscrita no Cnpj sob o nº. 34.266.407/0001-87 e no Estado sob o nº. 214.263.678.111, vem, através de seu responsável, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, apresentar **impugnação** Sob Edital supra mencionado, : **É a contratação de Empresa Especializada para Execução de obra de reforma do prédio sede do Instituto de Previdência do Município de Birigüi - Birigüiprev, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memorial de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos elaborados pela empresa ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA 24107707890 Contrato: 07/2018 de acordo com o Anexo I do Edital**– Termo de Referência, Anexo II Memorial descritivo e a Minuta do Contrato, fazendo a mesma parte integrante deste Edital, para o Birigüiprev – Localizado na Rua Fundadores nº 355, Centro, na cidade de Birigüi, Estado de São Paulo, CEP 16200-040, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

SENHORES JULGADORES:

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 13/08/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de mão de obra ... , conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.



A.O.M.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ALINE CRISTINA BIBIANO MANOEL - ME



Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê :

VII) Apresentação do Atestado de Vista Técnica fornecido junto á Diretoria Administrativa do Biriguiprev.

a) DA VISITA TÉCNICA: As empresas interessadas DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE enviar responsável Técnico para visita técnica no local onde será a obra, em até (03) três dias úteis antes da entrega das propostas, ou seja, até o dia 14/07/2020, devendo apresentar-se no Instituto de Previdência do Município de Birigui – Biriguiprev, localizado na Rua dos Fundadores, 355 – Centro, CEP 16200-040 – Birigui/SP, ocasião que será agendado junto ao Biriguiprev, sendo acompanhado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, e após expedirá o respectivo atestado de visita técnica. As visitas poderão ser agendadas através dos telefones: (18) 3644.6350 (18) 3644 8444 (18) 364.4932 ou pelo e-mail anderson@biriguiprev.sp.gov.br em até três dias antes da abertura dos envelopes.

Qual essa exigência de Responsavel Técnico para visita técnica é ilegal como segue Abaixo.

O inciso III do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a possibilidade da Administração estabelecer, como requisito para participação, a realização de visita técnica. Não é raro o diploma editalício regram que a visita técnica deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa apesar da disciplina legal ser omissa quanto a tal expediente.

Logo, neste contexto, entendemos que além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma vilipendia um dos princípios basilares da licitação o da competitividade.

Como a Lei 8666/93 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

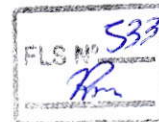
Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifei)

Almeida



A.O.M.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ALINE CRISTINA BIBIANO MANOEL - ME



Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08”. (TC nº 333/009/11)

“9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;” (Acórdão nº 1264/2010 – Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz) (Grifei)

A Corte de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se:

“Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa.” (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009). (Grifei)

A meu ver, tal entendimento é bastante plausível, senão vejamos. Hipoteticamente o responsável técnico da empresa seja o proprietário da empresa. Ora, neste caso o edital estaria exigindo que o proprietário da empresa fosse até a obra para vistoriar o local. Dependendo da dinâmica, porte, compromissos da empresa, o proprietário jamais poderá se deslocar até a obra para fazer a visita e como consequência não poderia participar da licitação, ou seja, o edital por intermédio desta exigência restringiu o caráter competitivo da licitação que é veementemente condenado pelo inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que reza:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

Alina



ALINE CRISTINA BIBIANO MANOEL - ME

A.O.M.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES



ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

Então, vendo deste ponto de vista, qualquer pessoa – mesmo que leiga – estaria liberada a realizar a visita técnica.

Cabendo a empresa arcar com qualquer ônus decorrente do entendimento de seu representante no que diz respeito aos dados técnicos da obra.

Nestes termos,
P.deferimento

Birigui, 13 de AGOSTO de 2020.

Aline Cristina Bibiano Manoel

ALINE CRISTINA BIBIANO MANOEL ME
Proprietária Aline Cristina Bibiano Manoel
Rg 40.311.517 SSP/SP – Cpf 345.605.498-00

34.266.407/0001-87

Aline Cristina Bibiano Manoel - ME

Av. Pedro Gonçalves, 457-Sala 01
Monte Libano - CEP 16202-059
BIRIGUI - SP

Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV



CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo



RESPOSTA:

Em atenção ao questionamento e a impugnação ao edital **01/2019**, protocolado junto a este Instituto na data de 13/08/2020, pela empresa A.O.M.J. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (Aline Cristina Bibiano Manoel – ME) registrado sobre o nº**331/2020**, apresentamos a seguinte resposta:

Inicialmente informamos que o edital foi aberto em 09/06/2020 e considerando as prorrogações ocorridas e devidamente publicadas, o licitante interessado em participar teve o prazo de 64 (sessenta e quatro) dias corridos para a realização da visita técnica exigida.

A vossa empresa através do e-mail do Birigüiprev, realizou a retirada do Edital em 14/07/2020, portanto, teve conhecimento da necessidade da realização da visita, autorizada pelo art. 30, inciso III, da lei de licitações nº8.666/93, **JUSTIFICAMOS** que somente foi exigida pela Administração em razão do projeto de reforma que prevê correção e adequação estrutural nas áreas internas do prédio do Birigüiprev, não sendo suficiente apenas a declaração de conhecimento do local, já que em razão da pandemia desencadeada pelo Covid-19, o acesso interno encontra-se condicionado a agendamento, impedindo o livre acesso, justificado nos decretos estaduais e municipais em vigor.

Sendo assim consideramos que houve tempo hábil e suficiente para a realização da visita exigida, sendo certo que em nenhum momento manifestou interesse no agendamento, portanto não há que se falar que houve prejuízo ou impedimento para vossa participação.

O edital no item 5.2.1.3, “a” - deixa claro que a visita técnica deveria ser realizada em até 3 (três dias) úteis antes da abertura das propostas, ou seja, dia **12/08/2020**, prazo este que foi cumprido por outras empresas interessas em participar, mesmo não tendo sede no município de Birigüi, ao contrário de vossa empresa que está aqui sediada.

Isto posto, **REJEITAMOS** a impugnação apresentada por absoluta falta de amparo legal e inconsistência nas alegações apresentadas, tendo ficado demonstrado que o não agendamento da visita exigida, se deu única e exclusivamente por inércia de vossa senhoria, que tendo conhecimento dos prazos não se prontificou a cumpri-los.

Birigüi, 14 de agosto de 2020.

Atenciosamente,


RADIMES MARCHETTI DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação


ANGELA MARIA CARETA GUIMARÃES
Membro


ROSANGELA CRISTINA BERTAGLIA
Membro